

SERVIÇO PÚBLICO DA VALÓNIA

Projeto de despacho do Governo da Valónia de ... (data) relativo às regras regionalizadas do Código da Estrada e que altera o Despacho do Governo da Valónia, de 23 de maio de 2019, , relativo à delegação de poderes na Função Pública da Valónia

O Governo da Valónia,

Tendo em conta a Lei especial, de 8 de agosto de 1980, sobre a Reforma Institucional, artigo 87.º, n.os 1 e 2;

Tendo em conta o Decreto, de 4 de abril de 2019, relativo às coimas para a segurança rodoviária, artigos 3.º, 5.º, 6.º, 7.º, 13.º, 16.º e 24.º;

Tendo em conta o Decreto Real, de 1 de dezembro de 1975, relativo ao regime geral do tráfego rodoviário e utilização das vias públicas;

Tendo em conta o relatório, de 12 de setembro de 2023, elaborado em conformidade com o artigo 3.º, n.º 2, do Decreto, de 11 de abril de 2014, que aplica as resoluções da Conferência das Nações Unidas sobre as Mulheres, realizada em Pequim, em setembro de 1995, e integra a dimensão do género em todas as políticas regionais;

Tendo em conta o parecer do Inspetor das Finanças, emitido em **3 de outubro de 2023**;

Tendo em conta o acordo do Ministro do Orçamento, emitido em **XX ... (data)**;

Tendo em conta a comunicação apresentada à Comissão Europeia, em **XX ... (data)**, em aplicação do artigo 5.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2015/1535 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de setembro de 2015, relativa a um procedimento de informação no domínio dos regulamentos técnicos e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação;

Tendo em conta o parecer n.º **XX.XXX/X** do Conselho de Estado, atribuído em ... (data), nos termos do artigo 84.º, n.º 1, primeiro parágrafo, ponto 2, das Leis coordenadas do Conselho de Estado, coordenadas em 12 de janeiro de 1973;

Tendo em conta o Decreto Real de **XX ... (data)** relativo ao Código da Estrada;

Sob proposta da Ministra da Segurança Rodoviária e do Ministro da Mobilidade;

Após as deliberações,

DECRETA:

Capítulo 1 Disposições gerais

Artigo 1.º 1. Para efeitos do presente despacho, aplicam-se os seguintes termos e definições:

- 1) o Código da Estrada: o Decreto Real de... (data) relativo ao Código da Estrada;
- 2) o Decreto de 4 de abril de 2019: o Decreto, de 4 de abril de 2019, relativo às coimas para a segurança rodoviária;
- 3) a regulamentação técnica: o Decreto Real, de 15 de março de 1968, que estabelece o Regulamento Geral sobre as condições técnicas a que devem obedecer os veículos a motor e respetivos reboques, componentes e acessórios de segurança e o Decreto Real, de 10 de outubro de 1974, que estabelece o Regulamento Geral sobre as condições técnicas a que devem obedecer os ciclomotores e motociclos e respetivos reboques, bem como qualquer legislação da região relativa aos requisitos técnicos dos veículos;
- 4) carga: qualquer mercadoria ou equipamento transportado por um veículo;
- 5) o cartão de estacionamento municipal: um cartão emitido pelo município que dá ao seu titular o direito de beneficiar de um regime especial de estacionamento por tempo limitado ou de estacionamento pago;

No que diz respeito ao n.º 5, o cartão de estacionamento municipal permite ao seu titular estacionar em lugares reservados, em conformidade com as disposições previstas no regulamento adotado pela câmara municipal.

Artigo 2.º Os artigos 6.º a 8.º não se aplicam aos veículos utilizados pelo pessoal qualificado referido no artigo 3.º, nem aos veículos prioritários que efetuam uma missão prioritária.

Os artigos 6.º a 12.º do presente despacho e os artigos 20.º, 21.º e 22.º do Código da Estrada não se aplicam aos veículos administrativos afetos à fiscalização, controlo e manutenção da via pública, quando sejam inconciliáveis com a natureza ou atribuição temporária ou permanente do veículo.

Capítulo 2. Trabalhadores qualificados, injunções de trabalhadores qualificados e instruções de agentes de sinalização, guardas de ponte e coordenadores e escoltas para veículos excepcionais

Secção 1 Trabalhadores qualificados

Artigo 3.º Os trabalhadores qualificados para investigar e detetar as infrações enumeradas no anexo são os seguintes:

- 1) os trabalhadores qualificados referidos no artigo 14.º do Decreto de 4 de abril de 2019;
- 2) agentes de empresas de transportes públicos no exercício das suas funções;
- 3) engenheiros e outros agentes responsáveis pela supervisão da via pública;
- 4) engenheiros superiores de departamento, engenheiros, chefes de brigada e agentes técnicos, no que respeita ao tráfego nas estradas estatais e nos caminhos florestais.

No que diz respeito ao n.º 2, os agentes das empresas de transportes públicos são mandatados pela polícia judiciária para a verificação de infrações relativas a sinais

relacionados com o tráfego de transportes públicos. Prevê-se que o pessoal do quadro operacional da Polícia Federal e da polícia local não esteja presente no local da intervenção.

Secção 2. Injunções de trabalhadores qualificados

Artigo 4.º N.º 1. Os utentes da estrada devem cumprir imediatamente as injunções dos agentes referidos no artigo 3.º, n.º 1. Os utilizadores devem igualmente cumprir as injunções dos agentes referidos no artigo 3.º, n.os 2, 3 e 4, desde que o pessoal do quadro operacional da Polícia Federal e da polícia local não esteja presente no local.

São consideradas injunções:

- 1) o braço levantado verticalmente, o que significa parar para todos os utilizadores, exceto para aqueles que estão dentro de um cruzamento, que desimpedem o cruzamento;
- 2) o(s) braço(s) estendido(s) horizontalmente, o que significa parar para os utilizadores que vêm de direções que intersetam as indicadas pelo(s) braço(s) estendido(s);
- 3) o movimento transversal de uma luz vermelha, o que significa parar para os condutores para quem a luz é dirigida.

N.º 2. As injunções aos utilizadores em movimento são dadas apenas por agentes que ostentam o distintivo da sua posição.

Estes distintivos devem ser reconhecíveis de dia e de noite.

N.º 3. Qualquer condutor de um veículo parado ou estacionado deve deslocar o veículo logo que receba instruções de um agente qualificado.

Se o condutor se recusar ou se o condutor estiver ausente, o agente qualificado pode deslocar automaticamente o veículo. A viagem é efetuada por conta e risco do condutor e das pessoas civilmente responsáveis, a menos que o condutor esteja ausente e o veículo esteja estacionado regularmente.

Nas mesmas condições que as referidas no n.º 2, o utilizador deve ser acompanhado da intervenção de um agente qualificado para exercer essa opção.

Secção 3. Instruções dos agentes de sinalização, guardas de ponte e coordenadores e escoltas para veículos excepcionais

Artigo 5.º N.º 1. Os utilizadores obedecem às seguintes instruções:

- 1) agentes de sinalização de estaleiros;
- 2) agentes responsáveis pela fiscalização e exploração de pontes que abrem para a via pública, no que respeita ao trânsito nestas estruturas e respetivas imediações;
- 3) coordenadores de tráfego rodoviário e escoltas que asseguram a passagem harmoniosa, segura e ordenada de transportes especiais.

N.º 2. Os agentes de sinalização e os agentes referidos nos pontos 1 e 2 do n.º 1 usam um colete de segurança retrorrefletor com a inscrição «agente de sinalização» na frente e nas costas do mesmo. Os agentes de sinalização devem também estar equipados com um disco que represente o sinal C3 ou a luz vermelha a que se refere o artigo 4.º, n.º 2, ponto 3, do Código da Estrada.

Podem dar as seguintes instruções para garantir um fluxo de tráfego regularizado e seguro:

- 1) parar o tráfego;
- 2) desviar o tráfego para outra via.

Capítulo 3. Velocidade.

Secção 1 Regras gerais

Artigo 6.º 1. Todos os utilizadores devem adaptar o seu comportamento à disposição e ao congestionamento das instalações, à densidade do tráfego, ao campo de visibilidade, ao estado da estrada, às condições meteorológicas, à natureza, ao estado e à carga do seu veículo, bem como à presença de outros utilizadores.

Os condutores devem ser extremamente prudentes em relação às categorias de utentes mais vulneráveis, nomeadamente os peões e os ciclistas, em especial as crianças, as pessoas com mobilidade reduzida e as pessoas com deficiência, bem como o pessoal que participa na manutenção das estradas e do equipamento na área adjacente à faixa de rodagem.

Cada condutor deve regular a sua velocidade, que não deve exceder a velocidade máxima autorizada.

Todos os condutores devem poder, em qualquer circunstância, parar perante um obstáculo previsível.

N.º 2. Ao atravessar uma estrada, o condutor, cuja passagem é dificultada por um obstáculo ou pela presença de outros utentes, reduz a velocidade e, se necessário, para para permitir a passagem do tráfego em sentido contrário.

N.º 3. Um condutor que circula ao lado de uma carruagem, camioneta, veículo ferroviário ou miniautocarro que tenha parado para embarque ou desembarque de passageiros, abrange consideravelmente a velocidade e para, se necessário.

N.º 4. Se a distância mínima entre o condutor e o peão prevista no artigo 34.º, n.º 2, do Código da Estrada não puder ser respeitada, o condutor reduz a velocidade para passar o peão a uma velocidade moderada ou para, se necessário.

N.º 5. Se a distância mínima entre o condutor de um veículo a motor, com exceção de um ciclomotor de duas rodas, e o ciclista ou o condutor de um ciclomotor de duas rodas, prevista no artigo 37.º, n.º 1, do Código da Estrada, não puder ser cumprida, o condutor reduz a velocidade para ultrapassar o peão a uma velocidade moderada ou, se necessário, parar.

N.º 6. O condutor reduz a velocidade quando se aproxima de animais de tiro, animais de carga e montadas ou gado na via pública. Para quando estes animais mostram sinais de medo.

N.º 7. Ao passar perto de um obstáculo que os peões devem evitar utilizando a faixa de rodagem, os condutores deixam um espaço livre de, pelo menos, 1 metro ao lado desse obstáculo. Se esta condição não puder ser cumprida e se um peão estiver a caminhar à mesma altura que o obstáculo, o condutor só pode conduzir ao longo do obstáculo a passo de marcha.

Secção 2. Limites de velocidade

Subsecção 1. Limites gerais de velocidade

Artigo 7.º 1. Nas áreas edificadas, o limite de velocidade é de 50 km/h.

No entanto, em determinadas vias públicas, pode ser imposto ou autorizado um limite de velocidade inferior ou superior pelo sinal C43.

Os limites de velocidade inferiores resultantes do artigo 8.º continuam a ser aplicáveis.

N.º 2. Fora das autoestradas e das áreas edificadas, aplicam-se os seguintes limites de velocidade:

1) 120 km/h nas vias públicas divididas em quatro ou mais faixas de rodagem, das quais pelo menos duas são atribuídas a cada sentido de trânsito, desde que os sentidos de trânsito não estejam separados por marcações rodoviárias.

2) 90 km/h:

a) nas vias públicas divididas em quatro ou mais faixas de rodagem, das quais pelo menos duas são atribuídas a cada sentido de trânsito e cujos sentidos de trânsito estejam separados por marcações rodoviárias.

b) noutras vias públicas.

3) 70 km/h na faixa de rodagem central.

Continuam a aplicar-se os limites de velocidade inferiores impostos pelo sinal C43 ou resultantes do artigo 8.º.

No que diz respeito ao n.º 1, a velocidade dos veículos e carros-vagões de veículos com um peso máximo autorizado superior a 3,5 toneladas, autocarros e carruagens deve ser limitada a 90 km/h. A velocidade das carruagens com todos os bancos equipados com um cinto de segurança e com um limitador de velocidade regulado para uma velocidade máxima de 100 km/h deve ser limitada a 100 km/h.

No entanto, um limite de velocidade inferior pode ser imposto ou permitido por um sinal C43.

No que diz respeito ao n.º 2, um limite de velocidade inferior pode, no entanto, ser imposto ou permitido por um sinal C43.

N.º 3. Nas zonas de encontro referidas no artigo 26.º do Código da Estrada, a velocidade é limitada a 20 km/h.

N.º 4. O tráfego em estradas reservadas ou partes de vias públicas referidas no artigo 28.º do Código da Estrada não deve exceder 30 km/h.

N.º 5. O trânsito na zona para peões referido no artigo 29.º do Código da Estrada deve circular a passo de marcha.

N.º 6. O trânsito na rua reservada ao recreio ou na rua da escola a que se referem os artigos 30.º e 31.º do Código da Estrada deve efetuar-se a pé.

N.º 7. Nas zonas de ciclistas indicadas pelo sinal R17, o limite de velocidade é de 30 km/h.

N.º 8. Nas vias públicas com dispositivos elevados assinalados pelos sinais A14 ou F87, os condutores devem aproximar-se desses dispositivos a uma velocidade moderada, de modo a atravessá-los a uma velocidade não superior a 30 km/h.

N.º 9. Nas partes de vias públicas assinalados pelos sinais D9, D11, R12, a velocidade é limitada a 30 km/h.

N.º 10. As operações de reboque efetuadas em conformidade com o n.º 4 do Artigo 40.º do Código da Estrada só podem ser efetuadas a uma velocidade máxima de 25 km/h.

Subsecção 2. Limites de velocidade em função do veículo

Artigo 8.º 1. Em função do tipo de veículo, a velocidade dos veículos é limitada a:

- 1) 75 km/h para os autocarros e carruagens, exceto nas estradas referidas no artigo 24.º, n.º 2, ponto 1, do Código da Estrada;
- 2) 60 km/h fora das áreas edificadas e 40 km/h nas áreas edificadas para outros veículos e carros-vagões com pneus cujo peso máximo autorizado excede 7,5 toneladas, exceto nas estradas referidas no artigo 7.º, n.º 2, ponto 1, e n.º 2, alínea a);
- 3) o limite previsto nas regulamentações técnicas para veículos a motor ou, na sua falta, a 40 km/h para os veículos com pneus semipneumáticos, elásticos ou rígidos e para os veículos que, devido à sua construção e origem, não estejam equipados com suspensão.

N.º 2. Os motociclos que circulem entre duas vias de trânsito, em conformidade com o artigo 17.º, n.º 2, ponto 6, do Código da Estrada, não devem exceder a velocidade de 50 km/h e a diferença de velocidade entre o motociclista e os veículos que circulem nessas vias de trânsito não deve ser superior a 20 km/h.

N.º 3. Se um veículo circula em derrogação do artigo 40.º, n.º 2, do Código da Estrada, a sua velocidade não pode exceder 25 km/h.

N.º 4. Os veículos folclóricos referidos no artigo 2.º do Código da Estrada ficam isentos da aplicação do presente despacho e do cumprimento dos requisitos das regulamentações técnicas desde que não excedam a velocidade de 25 km/h.

N.º 5. A autorização de entrada em circulação de veículos excepcionais pode prever o acesso à autoestrada e a circulação a uma velocidade inferior a 70 km/h.

Capítulo 4. Carga

Secção 1 Dimensões da carga

Artigo 9.º § 1. A largura de um veículo carregado, medida com todas as saliências incluídas, não pode exceder os seguintes limites:

- 1) veículo a motor, veículo de tração animal ou respetivo reboque: 2,55 metros ou 2,6 metros quando o veículo tiver 2,6 metros de largura, em conformidade com as regulamentações técnicas;
- 2) ciclomotor de três ou quatro rodas, triciclos ou quadriciclos, com ou sem motor, ou respetivos reboques: a largura da carga não pode exceder a largura do veículo sem carga em mais de 0,30 metros, com um máximo absoluto de 2,50 metros;
- 3) carrinho de mão: 2,50 metros;
- 4) bicicleta, ciclomotor de duas rodas ou reboque: 1,00 metro;
- 5) motociclo sem carro lateral ou reboque: 1,25 metros;
- 6) motociclo com carro lateral: a largura da carga não pode exceder a largura do veículo sem carga em mais de 0,30 metros, com um máximo absoluto de 2,50 metros;

No entanto, no que diz respeito ao ponto 1):

- a) se a carga for constituída por cereais, linho, palha ou forragens a granel, com exceção dos fardos comprimidos, a largura do veículo carregado pode atingir 2,75 metros;
- b) se a carga for constituída da forma acima descrita e transportada num raio de 25 km do local de carga ou numa área de 25 km da fronteira belga, a largura do veículo carregado pode atingir 3 metros.

Nos casos previstos nas alíneas a) e b) supra, um suporte rígido não pode ser colocado de modo a que qualquer das suas partes se encontre a uma distância superior a 1,25 metros do plano de simetria longitudinal do veículo.

N.º 2. A carga não pode ultrapassar a extremidade do veículo à frente ou, no caso de um veículo de tração animal, a cabeça do arnês.

No entanto, a carga dos carros-vagões de veículos destinados exclusivamente ao transporte de veículos a motor pode exceder à frente, no máximo, 0,50 metros.

N.º 3. A carga das bicicletas, ciclomotores, motociclos, triciclos e quadriciclos, com ou sem motor, e respetivos reboques não pode ultrapassar a extremidade traseira do veículo ou do reboque em mais de 0,50 metros. Os reboques ligados a ciclos sem motor não podem exceder 2,50 metros de comprimento total, incluindo a carga.

N.º 4. A carga dos outros veículos não pode exceder a extremidade traseira do veículo em mais de um metro.

No entanto, pode exceder:

1) 3 metros, quando um destes veículos estiver carregado com partes indivisíveis de grande comprimento;

2) 1,50 metros, para as cargas dos carros-vagões de veículos utilizados exclusivamente para o transporte de veículos a motor;

3) 1,50 metros, se a carga consistir numa empilhadora de bordo fixada à retaguarda de um veículo das categorias N e O referidas no artigo 1.º das regulamentações técnicas e desde que a distância entre a parte inferior do bordo de fuga da empilhadora de bordo e o bordo de fuga não exceda 65 cm e que essa extremidade seja suficientemente forte para servir de para-choques;

4) 1,50 metros para cargas constituídas por fardos de palha, cereais, leguminosas, plantas de fibras ou forragens.

N.º 5. A altura de um veículo carregado não pode exceder 4 metros.

No entanto, se a carga for constituída por fardos de linho comprimido, palha, cereais, leguminosas, plantas de fibras ou forragens a altura do veículo carregado pode atingir 4,30 metros.

A altura de um ciclo sem motor, incluindo a carga, não pode exceder 2,50 metros.

N.º 6. A carga de uma máquina em movimento não pode exceder 0,50 metros à frente e atrás e 0,30 metros de cada lado.

A altura de uma máquina móvel carregada não pode exceder 2,50 metros.

N.º 7. Os carros-vagões de material publicitário não podem exceder 25 metros.

N.º 8. Quando o comprimento de carga de um rebocador excede os 12 metros, um acompanhante segue a carga a pé.

Secção 2. Sinalização de carga

Artigo 10.º Artigo 1.º. Quando a iluminação do veículo não for exigida, as cargas que se estendem mais de um metro para além da extremidade traseira do veículo devem ser marcadas por um sinal quadrado fixado na maior projeção da carga, de modo a estar constantemente num plano vertical perpendicular ao plano médio longitudinal do veículo. Este sinal tem 0,50 metros quadrados e está pintado com faixas vermelhas e brancas alternadas. Uma diagonal do quadrado é vermelha e cada faixa vermelha ou branca tem cerca de 75 mm de largura. As faixas vermelhas estão equipadas com material retrorrefletor.

Um dos sinais referidos no artigo 28.º, n.º 6, ponto 3, subponto 1, segundo parágrafo, das regulamentações técnicas pode ser substituído pelo sinal referido no primeiro parágrafo.

N.º 2. Quando for exigida a iluminação do veículo, as cargas que se estendem mais de um metro para além da extremidade traseira do veículo devem ser indicadas por um dos sinais acima descritos, complementados por uma luz vermelha virada para a traseira e por um retrorrefletor laranja de cada lado.

O ponto mais alto da superfície iluminante ou refletora dos meios utilizados para indicar o fim de uma carga não pode estar a mais de 1,60 metros acima do solo.

O ponto mais baixo não pode ser inferior a 0,40 metros acima do solo.

Além disso:

1) no caso de um veículo que deva estar equipado com retrorrefletores laterais ao abrigo das regulamentações técnicas, deve(m) ser colocado(s) um ou mais retrorrefletor(es) lateral(ais) laranja adicional(ais) na carga quando a distância entre a extremidade exterior do retrorrefletor que indica a carga mais saliente e a extremidade exterior do retrorrefletor mais recuado do veículo for superior a 3 metros.

2) no caso de um veículo que não esteja equipado com retrorrefletores laterais ao abrigo das regulamentações técnicas, um ou mais retrorrefletores laterais laranja podem ser colocados sobre a carga.

No que respeita ao n.º 1, a distância entre as extremidades exteriores de dois retrorrefletores sucessivos não pode ser superior a 3 metros;

N.º 3. As cargas que se estendam lateralmente para além do gabarito exterior do veículo, de modo a que a sua extremidade lateral fique a mais de 0,40 metros da extremidade exterior da superfície iluminante da luz de presença, devem ser indicadas, se a iluminação do veículo for exigida, por luzes delimitadoras do veículo e retrorrefletores.

As luzes e os retrorrefletores visíveis da frente são brancos, os visíveis da traseira são vermelhos.

A superfície iluminante ou retrorrefletora destas luzes e retrorrefletores deve estar a menos de 0,40 metros da projeção mais elevada da carga.

Artigo 11.º N.º 1. Se for utilizada uma plataforma elevatória ou outro dispositivo fixado à traseira do veículo para facilitar as operações de carga e descarga, pelo menos os cantos exteriores devem estar assinalados para os outros utentes da estrada, ou seja:

- 1) por meio de faixas refletoras que lhe são fixadas;
- 2) por meio de cones retrorrefletores;
- 3) por meio de luzes amarelo-alaranjadas intermitentes.

Estes meios de sinalização podem ser utilizados em conjunto. São visíveis em todas as circunstâncias.

N.º 2. Em caso de utilização de equipamento móvel de movimentação, a área de atividade deve ser indicada:

- 1) por meio de cones retrorrefletores;
- 2) por meio de uma ou mais luzes amarelas-alaranjadas intermitentes portáteis.

Estes meios de sinalização podem ser utilizados em conjunto. São visíveis em todas as circunstâncias.

N.º 3. As faixas retrorrefletoras referidas no n.º 1 têm uma superfície mínima de 0,120 metros quadrados com uma largura mínima de 0,25 metros. Devem estar equipadas com faixas diagonais vermelhas e brancas alternadas com uma largura mínima de 0,10 metros de largura.

Os cones retrorrefletores referidos nos n.os 1 e 2 devem ter uma altura mínima de 0,40 metros e estar equipados com faixas vermelhas e brancas alternadas com uma largura mínima de 0,10 metros.

Secção 3. Fixação da carga

Artigo 12.º N.º 1. A carga de um veículo deve ser disposta de modo a que, em condições normais de circulação, não possa:

- 1) prejudicar a visibilidade do condutor;
- 2) constituir um perigo para o condutor, para as pessoas transportadas e para os outros utentes da estrada;
- 3) causar danos à via pública, aos seus edifícios exteriores, às estruturas aí estabelecidas ou à propriedade pública ou privada;
- 4) arrastar ou cair na via pública;
- 5) comprometer a estabilidade do veículo;
- 6) ocultar as luzes, os retrorrefletores e o número de matrícula.

N.º 2. Se a carga consistir em cereais, linho, palha ou forragens, a granel ou em fardos, deve ser coberta com uma lona ou uma rede. No entanto, esta disposição não se aplica a:

- 1) transporte num raio de 25 km do local de carga e que não seja efetuado numa autoestrada;
- 2) o transporte de cargas que não libertem poeiras ou partículas quando sopradas pelo ar.

N.º 3. Se a carga consistir em peças longas, estas devem ser firmemente fixadas umas às outras e ao veículo, de modo a não ultrapassarem o contorno lateral extremo do veículo.

N.º 4. Os acessórios utilizados para fixar ou proteger a carga estão em bom estado e são utilizados corretamente.

Qualquer elemento que envolva a carga, como uma corrente, uma lona, uma rede, fá-lo de perto.

N.º 5. O condutor do veículo deve tomar as medidas necessárias para garantir que o ruído proveniente da carga e dos acessórios utilizados para fixar ou proteger a carga não perturbe o condutor, não incomode o público e não assuste os animais.

N.º 6. Se, excepcionalmente, as portas laterais ou traseiras forem deixadas abertas durante a circulação, devem ser fixadas de modo a não ultrapassarem o contorno lateral extremo do veículo.

Secção 4. Perda de carga

Artigo 13.º Quando a totalidade ou parte de uma carga cair na via pública e não puder ser imediatamente removida, o condutor deve tomar as medidas necessárias para garantir a segurança e a regularização do tráfego e assinalar o obstáculo, de acordo com o disposto no artigo 47.º, primeiro parágrafo, ponto 2, do Código da Estrada.

Nas estradas e nos túneis, o condutor de um veículo envolvido numa perda de carga deve estacionar num local onde a paragem ou o estacionamento sejam proibidos e usar um colete de segurança retrorrefletor ao sair do veículo.

Capítulo 5. Carros-vagões

Artigo 14.º Artigo 1.º Um ciclo, um veículo a motor e um veículo de tração animal só podem rebocar um veículo.

N.º 2. O n.º 1 não se aplica aos seguintes veículos:

1) veículo de tração para carros-vagões mais longos e pesados, que circulam nas condições determinadas pela autoridade competente em matéria de infraestruturas, pode rebocar dois reboques;

2) veículos de serviço utilizados na vigilância, controlo e manutenção da via pública, quando o disposto no n.º 1 não for compatível com a natureza ou a utilização temporária ou permanente do veículo;

O comprimento total destes carros-vagões não pode exceder 25 metros, exceto no caso dos carros-vagões mais longos e mais pesados acima referidos.

Capítulo 6. Proibição de ultrapassagem para carros-vagões mais longos e mais pesados

Artigo 15.º Condutores de carros-vagões mais longos e mais pesados não podem ultrapassar, fora das autoestradas, os veículos que circulem a mais de 50 km/h.

Capítulo 7. Sinalização rodoviária

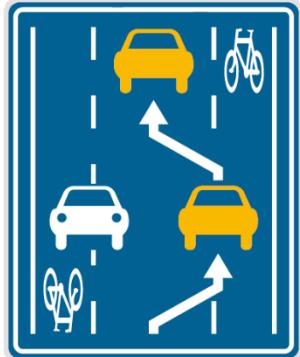
Artigo 16.º N.º 1. A Ministra da Segurança Rodoviária estabelece as regras gerais relativas aos requisitos técnicos, às dimensões e às condições especiais de instalação dos sinais de trânsito.

A Ministra da Segurança Rodoviária, ou respetivo delegado, determinará, para a sinalização rodoviária utilizada durante os ensaios, as condições em que autoriza derrogações às regras gerais referidas no n.º 1;

N.º 2. Quando as estradas arteriais estão congestionadas, os trabalhadores qualificados podem, em caso de emergência, colocar sinais para desviar ou canalizar temporariamente o tráfego.

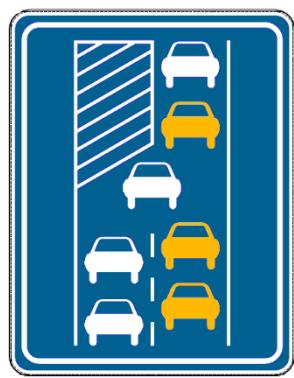
No caso referido no primeiro parágrafo, os sinais são retirados logo que o tráfego tenha voltado ao normal.

Artigo 17.º Artigo 1.º A sinalização da faixa de rodagem central pode ser completada pela



seguinte indicação:

N.º 2. Os seguintes sinais podem ser utilizados para sensibilizar e lembrar as pessoas das regras gerais do Código da Estrada:



SOYONS COURTOIS

SEJAMOS CUIDADOSOS

N.º 3. Significado dos seguintes símbolos:



P38. Esqui de fundo



S34. Centro recreativo

Capítulo 8. Ensaios

Artigo 18.º A Ministra da Segurança Rodoviária, ou respetivo delegado, pode, no âmbito de ensaios ou projetos-piloto, autorizar excepcionalmente derrogações ao disposto no presente despacho e no Código da Estrada. Pode igualmente autorizar a entrada em circulação desses veículos na via pública, nas condições e pelo período limitado que determinar.

Quando os veículos e carros-vagões forem utilizados em projetos-piloto cujo objetivo seja o seu funcionamento a curtas distâncias entre si, não é aplicável o artigo 19.º.

Capítulo 9. Regras diversas

Secção 1 Proteção das infraestruturas rodoviárias

Artigo 19.º Nas pontes, os condutores de veículos e carros-vagões cujo peso máximo autorizado exceda 7,5 toneladas devem manter entre si um intervalo de, pelo menos, 15 metros.

Fora das áreas edificadas, os condutores de veículos e carros-vagões cujo peso máximo autorizado exceda 7,5 toneladas devem manter entre si um intervalo de, pelo menos, 50 metros.

Artigo 20.º O utilizador deve tomar todas as medidas necessárias para evitar danificar a estrada. Para tal, os condutores adaptam a sua velocidade ou aliviam a carga do seu veículo ou seguem um percurso diferente.

Secção 2. Transporte de mercadorias perigosas

Artigo 21.º Os veículos que transportem mercadorias perigosas, na aceção do Acordo Europeu relativo ao Transporte Internacional de Mercadorias Perigosas por Estrada (ADR) e seus anexos, assinado em Genebra em 30 de setembro de 1957 e aprovado pela Lei de 10 de agosto de 1960 e que, nos termos do presente acordo ou das disposições regulamentares do direito interno, estejam equipados com um sinal laranja, devem, exceto se necessário, utilizar as autoestradas.

O acesso às vias públicas ou partes de vias públicas com sinais C25 a, b ou c é proibido aos condutores de veículos que transportem mercadorias perigosas, tal como determinado pela Ministra da Segurança Rodoviária.

Secção 3. Regras relativas à massa do veículo

Artigo 22.º N.º 1 A massa de um veículo em ordem de marcha é determinada pela medição da massa do veículo sem carga pronto para utilização normal e inclui a massa de:

- 1) líquidos;
- 2) equipamento de série em conformidade com as especificações do fabricante;
- 3) combustível presente nos depósitos que estejam cheios a, pelo menos, 90 % da sua capacidade;
- 4) carroçaria, cabina e portas;
- 5) vidragem, acoplamento, rodas sobressalentes e ferramentas.

Massa em ordem de marcha de:

- 1) ciclomotores de três rodas referidos no artigo 2.º do Código da Estrada é limitada a 270 kg;
- 2) ciclomotores de quatro rodas referidos no artigo 2.º do Código da Estrada é limitada a 425 kg;
- 3) os triciclos a motor referidos no artigo 2.º do Código da Estrada é limitada a 1 000 kg;
- 4) os quadriciclos a motor referidos no artigo 2.º do Código da Estrada é limitada a 450 kg ou 600 kg para os veículos utilizados no transporte de mercadorias.

N.º 2. Para os veículos elétricos referidos nos pontos 1, 2 e 3, esta massa deve ser entendida como excluindo as baterias.

Para os veículos elétricos referidos no ponto 4 com uma potência útil máxima do motor não superior a 15 kW, a massa indicada deve ser sem baterias.

Artigo 23.º A massa do reboque acoplado a uma bicicleta não pode exceder 80 kg, incluindo carga e passageiros.

No entanto, um reboque de peso superior a 80 kg pode ser utilizado se tiver um sistema de travagem que se ativa automaticamente quando o ciclista trava.

Secção 4. Regras relativas ao estacionamento pago

Artigo 24.º N.º 1. Nos locais equipados com parquímetros ou aparelhos de registo dos tempos, o estacionamento é regido pelos termos e condições mencionados nesses dispositivos.

Quando mais do que um motociclo é estacionado num lugar de estacionamento demarcado destinado a um automóvel, é cobrada apenas uma taxa por esse lugar de estacionamento.

N.º 2. O disco de estacionamento deve ser afixado quando o veículo estiver estacionado em lugares de estacionamento pagos e os parquímetros ou os aparelhos de registo dos tempos estiverem fora de serviço.

Nos casos referidos no primeiro parágrafo, é proibida a apresentação de informações inexatas no disco. As informações no disco não podem ser alteradas até que o veículo saia do lugar de estacionamento.

A utilização do disco de estacionamento não é obrigatória para o estacionamento em lugares equipados com parquímetros de estacionamento ou aparelhos de registo de tempos quando estes se encontrem estabelecidos numa zona dos estacionamento de tempo limitado, exceto no caso referido no primeiro parágrafo.

N.º 3. Nos locais identificados pelo sinal E9, complementado por um sinal M23 adicional, deve ser utilizado um cartão de estacionamento pago, de acordo com os termos e condições mencionados nesse cartão.

Este cartão é afixado num local claramente visível.

Em locais equipados com parquímetros ou aparelhos de registo dos tempos, a utilização do parquímetro ou dos aparelhos de registo dos tempos pode ser substituída pela utilização de um cartão de estacionamento pago.

No entanto, o tempo de estacionamento autorizado não pode exceder o tempo de estacionamento máximo autorizado indicado no parquímetro ou no aparelho de registo dos tempos.

N.º 4. Em locais identificados pelo sinal E9, complementado por um sinal M23 adicional, bem como locais equipados com parquímetros ou aparelhos de registo dos tempos, o

estacionamento também pode ser regido por outros termos e condições, que serão dadas a conhecer no local.

N.º 5. Quando um veículo é estacionado num espaço equipado com uma estação de carregamento, todas as regras relativas ao estacionamento são aplicáveis após a conclusão do carregamento.

N.º 6. Sempre que estejam previstos regulamentos especiais de estacionamento para as pessoas que possuam um cartão de estacionamento municipal, o cartão de estacionamento municipal deve ser aposto nos lugares de estacionamento pagos, de acordo com as instruções constantes desse cartão, no interior do para-brisas ou, na sua falta, na frente do veículo, de forma claramente visível e legível.

O município pode substituir a utilização do cartão ou cartão de estacionamento municipal por um sistema de controlo eletrónico baseado no número de matrícula do veículo. Neste caso, os regulamentos especiais de estacionamento para estacionamento de tempo limitado ou lugares de estacionamento reservados devem ser verificados com base na matrícula do veículo e não deve ser afixado um cartão no para-brisas.

N.º 7. Em caso de violação das regras relativas ao estacionamento pago, a autoridade pública pode utilizar um dispositivo para immobilizar o veículo.

N.º 8. As regras de estacionamento são aplicáveis de segunda a sábado, inclusive, ou nos dias especificados pela sinalética.

Secção 5. Estacionamento por tempo limitado

Artigo 25.º N.º 1. O modelo do disco de estacionamento é determinado pela Ministra da Segurança Rodoviária.

O disco de estacionamento conforme com o modelo determinado pela autoridade competente do país em que o veículo, no qual o disco é colocado, está matriculado deve ser equiparado ao disco de estacionamento acima referido.

N.º 2. Quando necessário, o disco ou cartão de estacionamento deve ser aposto, de acordo com as prescrições nele previstas, no interior do para-brisas ou, na sua falta, na frente do veículo a motor, ciclomotor de quatro rodas, triciclo ou quadriciclo a motor, de forma visível e legível.

Salvo condições especiais indicadas na sinalética, a utilização do disco é obrigatória das 9:00 às 18:00, exceto aos domingos e feriados, e por um período máximo de 2 horas.

N.º 3. O disco de estacionamento também é utilizado nos seguintes casos:

- 1) nas áreas edificadas, para estacionamento na via pública de veículos, carros-vagões e reboques com um peso máximo autorizado superior a 7,5 toneladas;
- 2) estacionamento de veículos nas vias públicas para fins publicitários;
- 3) estacionamento de veículos a motor e reboques que não estejam em condições de circular na via pública;

No que diz respeito ao ponto 1, o tempo máximo de estacionamento é limitado a 8 horas consecutivas, a menos que os regulamentos locais determinem o contrário.

No que diz respeito ao ponto 2, o tempo máximo de estacionamento é limitado a 3 horas consecutivas.

No que diz respeito ao ponto 3, o tempo máximo de estacionamento é limitado a 24 horas consecutivas.

N.º 4. O estacionamento por tempo limitado não se aplica aos veículos estacionados em frente às entradas das propriedades e cujas matrículas estejam legivelmente reproduzidas nessas entradas.

Salvo condições especiais indicadas na sinalização, o estacionamento por tempo limitado não se aplica aos veículos utilizados por pessoas com deficiência quando o cartão especial emitido pelo ministro responsável pela Segurança Social ou, ou respetivo delegado, for aposto, de acordo com as instruções nele constantes, no interior do para-brisas ou, na sua falta, na parte da frente do veículo, de forma visível e legível.

N.º 5. O condutor deve posicionar a seta do disco de estacionamento na linha seguinte à do momento da chegada.

É proibido incluir informações imprecisas no disco. As informações no disco não podem ser alteradas até que o veículo saia do lugar de estacionamento.

O veículo a motor deve abandonar o lugar de estacionamento o mais tardar no termo do período de estacionamento autorizado.

É equiparado ao cartão de estacionamento para pessoas com deficiência o documento emitido num país estrangeiro pela autoridade competente desse país para as pessoas com deficiência que utilizam veículos e que ostenta o símbolo P.35 referido no anexo 1 do Código da Estrada.

O cartão de estacionamento para pessoas com deficiência só pode ser utilizado quando o seu titular é transportado no veículo estacionado ou quando ele próprio conduz o veículo.

N.º 6. O sinal E9 pode ser complementado por um sinal M39 adicional para regulamentar a carga e descarga.

Secção 6. Conformidade dos veículos

Artigo 26.º Um veículo não pode ser colocado ou mantido na via pública se não cumprir o disposto no presente despacho e nas regulamentações técnicas.

Secção 7. Veículos equipados com correntes de lagarta de metal

Artigo 27.º Os veículos com correntes de lagarta de metal não podem ser utilizados nas vias públicas. Esta disposição não se aplica aos veículos das forças armadas.

Secção 8. Utilização das vias públicas

Artigo 28.º O ministro responsável pelas estradas, ou respetivo delegado, pode tomar todas as medidas provisórias para regulamentar o tráfego num determinado ponto de uma via pública, devido a circunstâncias especiais.

O ministro responsável pelas autoestradas, ou respetivo delegado, tem competência para autorizar uma derrogação às regras admissão e circulação nas autoestradas previstas no artigo 24.º do Código da Estrada, desde que as exigências do serviço ou da sua missão o justifiquem;

- 1) aos funcionários e agentes encarregados do policiamento, da vigilância ou da administração na autoestrada, bem como aos condutores de equipamento administrativo;
- 2) contratantes, titulares de licenças e concessionários, membros do seu pessoal e condutores de equipamentos pertencentes às pessoas acima referidas, autorizados pelo ministro responsável pela gestão das autoestradas ou respetivo delegado.

É proibido erigir painéis publicitários, sinais ou outros dispositivos nas vias públicas suscetíveis de encadear os utilizadores, induzir os utilizadores em erro, que representem ou mesmo limitem, ainda que parcialmente, os sinais rodoviários, que se fundam à distância com sinais ou prejudiquem de outra forma a eficácia dos sinais regulamentares.

É proibido dar um brilho vermelho ou verde a qualquer painel, sinal ou dispositivo publicitário situado numa área de até 75 metros de um sinal de semáforo, a uma altura inferior a 7 metros acima do solo.

Secção 9. Assentos.

Artigo 29.º É proibido o transporte de pessoas no exterior da carroçaria de um veículo, com exceção dos veículos utilizados pela polícia federal e local, pelas forças armadas, pelos serviços de bombeiros, pela manutenção e vigilância das estradas, pela proteção civil e pelos serviços de recolha de lixo, sempre que a natureza da sua missão o justifique.

Capítulo 10. Coimas administrativas, coimas reduzidas, depósito e recuperação de montantes e medidas ex officio

Artigo 30.º N.º 1. Nos termos dos artigos 23.º e 24.º do Decreto de 4 de abril de 2019, o montante das coimas por infração ao disposto no presente despacho é o seguinte:

- 1) para as infrações referidas no anexo, com exceção das alíneas c) a k), a coima administrativa é de 30 a 6 500 EUR;
- 2) para as infrações referidas nas alíneas c) a k), a coima administrativa é a referida no artigo 23.º, n.º 2, do Decreto de 4 de abril de 2019.

N.º 2. Os montantes das coimas reduzidas a que se refere o artigo 33.º do Decreto de 4 de abril de 2019, as importâncias a depositar ou a cobrar nos termos do artigo 34.º, n.º 1, do Decreto de 4 de abril de 2019 por infração ao disposto no presente despacho são os montantes definidos no anexo.

Artigo 31.º Em caso de infração ao disposto nos artigos 9.º a 12.º, o condutor deve descarregar, desacoplar ou estacionar o seu veículo na localidade mais próxima, sob pena de o veículo ser retido.

O mesmo se aplica em caso de violação das disposições das regulamentações técnicas relativas ao peso máximo autorizado e ao peso em carga dos veículos.

Capítulo 11. Disposições de alteração

Artigo 32.º No artigo 82.º, n.º 1, ponto 7, do Decreto do Governo da Valónia, de 23 de maio de 2019, relativo à delegação de poderes na Função Pública da Valónia, a expressão «nos termos do artigo 59.10.2 do Decreto Real, de 1 de dezembro de 1975, que estabelece o regime geral da polícia rodoviária» é substituída pela expressão «nos termos do artigo 28.º, segundo parágrafo, do Despacho do Governo da Valónia de ... (data) relativo às regras regionalizadas do Código da Estrada».

Artigo 33.º O artigo 84.º do Despacho do Governo da Valónia, de 23 de maio de 2019, relativo à delegação de poderes na Função Pública da Valónia, com a última redação que lhe foi dada pelo Despacho do Governo da Valónia, de 16 de dezembro de 2020, que altera

o Despacho do Governo da Valónia, de 23 de maio de 2019, relativo à delegação de poderes na Função Pública da Valónia, é completado pelos n.os 6, 7 e 8, com a seguinte redação:

«6) nos termos do artigo 16.º, n.º 1, segundo parágrafo, do Despacho do Governo da Valónia de ... (data) relativo às regras regionalizadas do Código da Estrada, é concedida ao Diretor-Geral uma delegação para determinar, para os sinais rodoviários utilizados nos ensaios, as condições em que autoriza derrogações às regras gerais relativas aos requisitos técnicos, dimensões e condições especiais para a colocação da sinalização rodoviária.

7) nos termos do artigo 18.º da Despacho do Governo da Valónia de ... (data) relativo às regras regionalizadas do Código da Estrada, é concedida ao Diretor-Geral uma delegação para determinar, no âmbito de ensaios ou projetos-piloto, as condições em que autoriza derrogações às regras gerais do Código da Estrada e às regras regionalizadas do Código da Estrada

8) nos termos do artigo 28.º do Despacho do Governo da Valónia de ... (data) relativo às regras regionalizadas do Código da Estrada, é concedida ao Diretor-Geral uma delegação para tomar todas as medidas provisórias para regular o tráfego num ponto específico de uma via pública, devido a circunstâncias especiais.»

Capítulo 12. Disposições finais

Artigo 34.º É revogado o Decreto Real, de 1 de dezembro de 1975, relativo ao regime geral do tráfego rodoviário e utilização das vias públicas.

Artigo 35.º O presente Despacho entrará em vigor em ... (data).

Artigo 36.º A Ministra da Segurança Rodoviária e o Ministro da Mobilidade são responsáveis pela aplicação do presente despacho.

Namur, ... (data).

Pelo Governo:

O ministro-presidente,

Elio DI RUPO

A Ministra da Segurança Rodoviária,

Valerie DE BUE

O Ministro da Mobilidade,

Philippe HENRY

Anexo ao Despacho do Governo da Valónia de ... (data) relativo às regras regionalizadas do Código da Estrada

Injunções e indicações			
a	Não obedecer a injunções de trabalhadores qualificados.	Artigo 4.º	174 EUR
b	Incumprimento das instruções dos agentes de sinalização locais, guardas de ponte, coordenadores de tráfego e escoltas de veículos excepcionais.	Artigo 5.º	174 EUR
Regras gerais em matéria de velocidade			
c	<p>O condutor deve ajustar a sua velocidade na medida do necessário devido à presença de outros utentes da estrada e, em especial, dos utentes da estrada mais vulneráveis, bem como devido às condições meteorológicas, à disposição das instalações, ao seu congestionamento, à densidade do tráfego, à visibilidade, às condições da estrada, ao estado e à carga do seu veículo. A sua velocidade não pode ser nem uma causa de acidente nem um inconveniente para o trânsito.</p> <p>O condutor não prejudica a velocidade normal dos outros condutores ao conduzir a uma velocidade anormalmente baixa sem razão válida.</p>	Artigo 6.º, n.º 1, primeiro e segundo parágrafos	116 EUR
d	É proibido incitar ou provocar um condutor a conduzir a uma velocidade excessiva.	Artigo 6.º, n.º 1, parágrafo 3	473 EUR
e	Ao atravessar uma estrada, o condutor, cuja passagem é dificultada por um obstáculo ou pela presença de outros utentes, reduz a velocidade e, se necessário, para para permitir a passagem do tráfego em sentido contrário.	Artigo 6.º, n.º 2	174 EUR
f	Um condutor que circula ao lado de uma carruagem, camioneta, veículo ferroviário ou miniautocarro que tenha parado para embarque ou desembarque de passageiros, abrange consideravelmente a velocidade e para, se necessário.	Artigo 6.º, n.º 3	174 EUR
g	Se a distância mínima entre o	Artigo 6.º, n.º 4	174 EUR

	condutor e o peão prevista no artigo 34.º, n.º 2, do Código da Estrada não puder ser respeitada, o condutor reduz a velocidade para passar o peão a uma velocidade moderada ou para, se necessário.		
h	Se a distância mínima entre o condutor de um veículo a motor, com exceção de um ciclomotor de duas rodas, e o ciclista ou o condutor de um ciclomotor de duas rodas, prevista no artigo 37.º, n.º 1, do Código da Estrada, não puder ser cumprida, o condutor reduz a velocidade para ultrapassar o peão a uma velocidade moderada ou, se necessário, parar.	Artigo 6.º, n.º 5	174 EUR
i	O condutor reduz a velocidade quando se aproxima de animais de tiro, animais de carga e montadas ou gado na via pública. Para quando estes animais mostram sinais de medo.	Artigo 6.º, n.º 6	116 EUR
Limites de velocidade			
j	Excesso de velocidade em relação às regras gerais referidas no artigo 6.º e à sinalização rodoviária que impõe um limite de velocidade.	Artigos 7.º ou 16.º	<p>Para os primeiros 10 quilómetros por hora acima da velocidade máxima autorizada, o montante é de 53 EUR;</p> <p>1) numa área edificada, zona 30, na periferia de uma escola, numa zona residencial ou numa zona de encontro, o montante de 53 EUR será aumentado 11 EUR por cada quilómetro por hora a que a velocidade máxima admissível seja excedida, para além dos primeiros 10 quilómetros por hora que exceda a velocidade máxima admissível;</p> <p>2) em todos os outros casos, o montante de 53 EUR será aumentado 6 EUR por cada quilómetro por hora a que a velocidade máxima admissível seja excedida, para além dos</p>

			primeiros 10 quilómetros por hora que exceda a velocidade máxima admissível.
k	Excesso de velocidade em relação às regras gerais referidas no artigo 7.º, n.º 2, ponto 1, primeiro parágrafo, ou artigo 8.º, n.º 1, pontos 1 e 2, e à sinalização rodoviária que impõe um limite de velocidade para os autocarros e para os veículos e carros-vagões de veículos com pneus com um peso máximo autorizado superior a 7,5 toneladas.	Artigo 7.º, n.º 2, ponto 1, primeiro parágrafo, artigo 8.º, n.º 1, pontos 1 e 2, ou artigo 16.º	<p>Para os primeiros 10 quilómetros por hora acima da velocidade máxima autorizada, o montante é de 73 EUR;</p> <p>1) numa área edificada, zona 30, na periferia de uma escola, numa zona residencial ou numa zona de encontro, o montante de 73 EUR será aumentado 13 EUR por cada quilómetro por hora a que a velocidade máxima admissível seja excedida, para além dos primeiros 10 quilómetros por hora que exceda a velocidade máxima admissível;</p> <p>2) em todos os outros casos, o montante de 73 EUR será aumentado 9 EUR por cada quilómetro por hora a que a velocidade máxima admissível seja excedida, para além dos primeiros 10 quilómetros por hora que exceda a velocidade máxima admissível.</p>
Veículo de grandes dimensões, incluindo a carga ou apenas a carga			
I	Excesso de comprimento em infração às regras gerais ou à sinalização rodoviária.	Artigo 32.º-A das regulamentações técnicas, artigos 9.º e 16.º.	Aplicação do artigo 20.º, n.º 1, do Decreto de 4 de abril de 2019 e do artigo 4.º do Decreto do Governo da Valónia, de 15 de dezembro de 2022, que aplica o Decreto, de 4 de abril de 2019, relativo às coimas para a segurança rodoviária, com exceção do estatuto administrativo e financeiro do pessoal, sem aplicar o coeficiente multiplicador referido no artigo 18.º do mesmo decreto.

m	Excesso de altura em infração às regras gerais ou à sinalização rodoviária.	Artigo 32.º-A das regulamentações técnicas, artigos 9.º, n.º 5, e 16.º.	Aplicação do artigo 20.º, n.º 2, do Decreto de 4 de abril de 2019 e do artigo 4.º do Decreto do Governo da Valónia, de 15 de dezembro de 2022, que aplica o Decreto, de 4 de abril de 2019, relativo às coimas para a segurança rodoviária, com exceção do estatuto administrativo e financeiro do pessoal, sem aplicar o coeficiente multiplicador referido no artigo 18.º do mesmo decreto.
n	Excesso de largura em infração às regras gerais ou à sinalização rodoviária.	Artigo 32.º-A das regulamentações técnicas, artigos 9.º e 16.º.	Aplicação do artigo 20.º, n.º 3, do Decreto de 4 de abril de 2019 e do artigo 4.º do Decreto do Governo da Valónia, de 15 de dezembro de 2022, que aplica o Decreto, de 4 de abril de 2019, relativo às coimas para a segurança rodoviária, com exceção do estatuto administrativo e financeiro do pessoal, sem aplicar o coeficiente multiplicador referido no artigo 18.º do mesmo decreto.
Excesso de massa			
o	Excesso de massa em infração às regras gerais ou à sinalização rodoviária.	Artigo 32.º-A das regulamentações técnicas ou artigo 21.º e artigo 16.º.	Aplicação do artigo 19.º do Decreto de 4 de abril de 2019 sem aplicar o coeficiente multiplicador referido no artigo 18.º do mesmo decreto de 4 de abril de 2019.
Sinalização de carga			
p	A carga não está sinalizada corretamente.	Artigo 10.º	116 EUR
q	A carga, a plataforma elevatória ou outro dispositivo ligado à traseira do veículo com o intuito de facilitar a carga e a descarga não estão corretamente sinalizados.	Artigo 11.º	116 EUR
Acondicionamento			
r	A carga não está acondicionada corretamente.	Artigo 12.º	116 EUR Nota: consultar o Decreto do Governo da Valónia, de 13 de abril de 2023, relativo

			à inspeção técnica na estrada de veículos comerciais matriculados na Bélgica ou no estrangeiro para determinadas categorias de veículos.
Proteção das infraestruturas rodoviárias			
s	Nas pontes, os condutores de veículos e carros-vagões cujo peso máximo autorizado excede 7,5 toneladas devem manter entre si um intervalo de, pelo menos, 15 metros.	Artigo 18.º, parágrafo 1	116 EUR
t	Fora das áreas edificadas, os condutores de veículos e carros-vagões cujo peso máximo autorizado excede 7,5 toneladas devem manter entre si um intervalo de, pelo menos, 50 metros.	Artigo 18.º, parágrafo 2	116 EUR
u	O utilizador deve tomar todas as medidas necessárias para evitar danificar a estrada. Para tal, os condutores adaptam a sua velocidade ou aliviam a carga do seu veículo ou seguem um percurso diferente.	Artigo 19.º	116 EUR

Visto em anexo ao Despacho do Governo da Valónia de ... (data) relativo às regras regionalizadas do Código da Estrada e que altera o Despacho do Governo da Valónia, de 23 de maio de 2019, relativo à delegação de poderes na Função Pública da Valónia.

Namur, ... (data).

Para o Governo:

O Ministro-Presidente,

Elio DI RUPO

A Ministra da Segurança Rodoviária,

Valerie DE BUE

O Ministro da Mobilidade,

Philippe HENRY